

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

1º VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA-ALVARÁS

Processo Digital n°: 1005872-03.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerentes: Rodrigo Mello Garcia

Elza de Mello Garcia (representada por seu curador, Rodrigo Mello Garcia)

Amanda de Mello Garcia Camaroti

Sara Garcia Fernandes

Requerido: Clineu Garcia (RG 13.867.343-3 SSP/SP, nascido em 22/07/1949, filho de

Joaquim Garcia e Vitalina Medeiros Garcia, natural de Tupi paulista – SP,

falecido em 01.04.2018).

Requerente-autorizado: Rodrigo Mello Garcia (RG 27.195.475-9 SSP/SP, CPF 280.691.698-42,

filho de Clineu Garcia e Elza Mello Garcia).

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Elza de Mello Garcia, Rodrigo Mello Garcia, Sara Garcia

Fernandes e Amanda de Mello Garcia Camaroti, pretendem a expedição de alvarás para sacarem: a) os ativos existentes no Banco do Brasil S/A (fl.42); b) o numerário existente na conta vinculada do PIS/FGTS; c) transferir o automóvel VW/GOL CL, ano/modelo 1998, placa BQW-3612, Renavam 266985572, CHASSI 9BWZZZ30ZJT015400, transferência essa para Alex Gonçalves que o adquirira do falecido. Esses bens foram deixados por Clineu Garcia, cujo óbito correu em 01.04.2018, sendo certo que os requerentes são viúva-meeira e herdeiros-filhos. Exibiram diversos documentos e pediram para que os alvarás sejam expedidos em nome de Rodrigo Mello Garcia.

Este juízo determinou o bloqueio dos ativos e seu depósito para o Banco do Brasil S/A à ordem deste juízo. Considerando que a requerente Elza está sob curatela, o MP manifestou-se as fls. 59, concordando com o pedido inicial, mesmo porque o valor dos ativos é insignificante.

É o relatório. Fundamento e decido.

O requerido Clineu Garcia, faleceu em 01.04.2018, conforme fl.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA F

1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

13, e deixou como herdeiros os filhos-requerentes e a viúva-meeira. Entretanto, a viúva-meeira está sob o regime da curatela, tendo como curador seu filho-requerente, Rodrigo Mello Garcia, consoante fl. 05. O falecido deixou: a) ativos existentes no Banco do Brasil S/A (fl. 43); b) saldo em conta de PIS/FGTS na Caixa Econômica Federal (fl. 47); c) um veículo VW/GOL CL, ano/modelo 1998, placa BQW-3612, Renavam 266985572, CHASSI 9BWZZZ30ZJT015400. O referido veículo fora alienado pelo próprio requerido, no mês de janeiro/18, para Alex Gonçalves (CPF 194.969.198-55, RG 22.625.047-7 SSP/SP), sendo certo que o veículo só não foi transferido para o nome do comprador pois sobre este bem pesava um financiamento que foi quitado no mês em que o requerido faleceu. Os documentos de fls. 54/55 comprovam a veracidade do quanto alegado na peça exordial.

Os requerentes são herdeiros necessários, portanto, hábeis a pleitearem esses alvarás (art. 1.784 c.c. o inciso I do art. 1.829, todos do Código Civil). Compete ao requerente-autorizado compartilhar os ativos com os outros coerdeiros, consoante o artigo 272 do CC. Os valores a serem levantados são mínimos (fl. 43/47), por isso a regra do artigo 267 do C.C autoriza o deferimento do quanto pedido na inicial, sem prejuízo do autorizado providenciar o repasse do numerário aos demais herdeiros, na proporção do direito hereditário de cada um. O curador da viúva-meeira deverá utilizar a cota parte desta na herança para atender as necessidades alimentícias desta. O veículo fora vendido em vida pelo requerido. A posse direta do bem foi exercida desde então pelo comprador, único responsável pelo pagamento das prestações mensais e consecutivas do financiamento. Exibiu prova suficiente dessa quitação. Portanto, a tese apresentada na inicial foi corroborada por esses documentos e justificam o atendimento da obrigação paralela a cargo do espólio.

JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e concedo ALVARÁS

para que o Espólio de Clineu Garcia, a ser representado pelo requerente **Rodrigo Mello Garcia**, qualificado no cabeçalho desta sentença, possa: **a)** efetuar a transferência perante o DETRAN do automóvel VW/GOL CL, ano/modelo 1998, placa BQW-3612, Renavam 266985572, CHASSI 9BWZZZ30ZJT015400, transferência essa em favor de **Alex Gonçalves** (CPF 194.969.198-55, RG 22.625.047-7 SSP/SP), assinando recibo, papéis e documentos e tudo o mais praticar para o completo desempenho desta **sentença que servirá como instrumento de ALVARÁ**, cujo prazo de validade é de **180 dias**. Compete ao advogado dos requerentes materializar esta sentença/alvará para o seu cumprimento; **b)** sacar o saldo existente na conta corrente, no Banco do Brasil S/A, em

TRIBUNAL DE JUNTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

nome do requerido Clineu Garcia, supraqualificado, compreendendo a autorização judicial os poderes para a assinatura em papéis e documentos para a consecução desse objetivo, inclusive receber e dar quitação e encerrar mencionada conta de poupança. O Banco deverá entregar ao autorizado cópia do termo de encerramento da conta. Prazo de validade deste alvará: 180 dias. Competirá ao advogado dos requerentes materializar esta sentença/alvará assim que publicada no DJe; c) expeça-se ML em favor do requerente-autorizado (fl. 47), o qual se responsabilizará pelo repasse à viúva-meeira e herdeiros na proporção do direito meatório e hereditário de cada um.

Publique-se e Intimem-se. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo.

São Carlos, 27 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA